



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE DESPESA Nº. 5185/2023
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 013/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO ALUÍZIO ALVES, NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN, CONFORME PRECONIZA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso Administrativo interposto pela empresa: Empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 13.667.864/001-03, com fundamento no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 cumulado com o artigo 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93, acerca do julgamento realizado no Pregão nº 013/2023.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa contesta especificamente a habilitação da empresa **MÉDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.**

II. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso busca debater os motivos que levaram a inabilitação da requerente ao que tange a ausência do envio do Balanço Patrimonial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em suas alegações, a requerente relata que o motivo que levou a sua inabilitação, foi realizado de forma desarrazoada, tendo em vista que com base na Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19 de dezembro de 2013, assegura que as empresas do regime Lucro Real apresentem o Balanço Patrimonial através da Escrituração Contábil Digital – ECD, transmitida no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Conforme aduz a Lei nº 9.787/ 1999, em seu art. 56, § 1º, *in verbis*:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

A Empresa encaminhou em tempo hábil, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Ressaltamos que todo procedimento respeitou os trâmites administrativos e legais, inclusive com emissão de parecer jurídico emitido pela assessoria do município.

IV. DECISÃO

Por tudo exposto, esta Gestão segue o entendimento estabelecido pela assessoria jurídica, por meio do parecer emitido.

Assim mantenho o **PROVIMENTO** do recurso impetrado, ante a ausência da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

apresentação da documentação exigida no item “7.1.4., alínea a” do Edital, julgando **PROCEDENTES** as razões recursais apresentadas, mantendo-se a decisão da pregoeira.

Pelo exposto na decisão acima, encaminho o resultado de julgamento para ciência de todos. O julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023**, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 16 de Junho de 2023.



Francisco Júnior do Rêgo
Secretário Municipal de Saúde